



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001197-38.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante INIVALDO MARCIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001197-38.2025 — Bauru

Agravante: Inivaldo Marciano

Agravada: Justiça Pública

Magistrado: Dr. Josias Martins de Almeida Junior

Voto nº 37.655

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. DISPENSA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF E DAS RESOLUÇÕES DO CNJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. A determinação de expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto não exige prévia intimação do sentenciado quando há vaga disponível em estabelecimento adequado, conforme entendimento consolidado na Resolução nº 474/2022 do CNJ e no Comunicado nº 628/2022 da Corregedoria Geral de Justiça. A medida está em conformidade com a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, que veda a manutenção de condenados em regime mais gravoso por falta de vagas. Inexistindo recolhimento do sentenciado em regime mais severo do que o determinado na condenação, não há nulidade a ser reconhecida. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **INIVALDO MARCIANO** contra a r. decisão de fls. 14/15, que, nos autos da execução nº 0005748-95.2024.8.26.0026, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado, a fim de que este iniciasse o cumprimento da pena no regime inicial semiaberto.

Pretende, com o presente recurso, que seja

decretada a nulidade da r. decisão que determinou a expedição do mandado de prisão no regime semiaberto. Requer, ainda, que na falta de vagas reais, seja concedida a prisão domiciliar (com ou sem monitoramento eletrônico) até que seja realmente disponibilizada vaga para o sentenciado em estabelecimento que não esteja com a lotação acima da capacidade, caso em que ele deverá ser pessoalmente intimado, nos termos da Resolução nº 474 do CNJ (fls. 01/08).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 20/21 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 23), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 37/41).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

Consoante às informações prestadas e as peças que instruem o presente procedimento, verifica-se que o recorrente foi condenado como incurso no artigo 136, § 3º, do Código Penal, às penas de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, tendo a r. sentença transitado em julgado em 18 de junho de 2024 (fls. 10).

Dessa forma, havendo título executivo oriundo de condenação definitiva, foi expedida e encaminhada ao Juízo das Execuções a Guia de Recolhimento Definitiva, em atendimento ao

disposto na Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Constata-se, ainda, que o MM. Juiz *a quo* determinou a expedição de ofício à Secretaria da Administração Penitenciária, a fim de verificar se havia vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado.

A Administração Penitenciária informou, em resposta, a existência de vaga em unidade do regime semiaberto, que seria disponibilizada ao condenado imediatamente após a sua prisão, considerando seu perfil criminológico e situação processual, bem como a proximidade com o local da apresentação.

Com base nisso, o D. Magistrado de primeiro grau determinou a expedição do mandado de prisão, mediante a seguinte fundamentação:

“Conforme informação prestada pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado, há vaga disponível para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, em regime prisional semiaberto, em estabelecimento penal adequado.

Tal fato afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante n. 56, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, torna desnecessária a prévia intimação do condenado a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia intimação do sentenciado somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado o que, repita-se, não é o caso, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Interpretação teleológica e sistemática da Resolução n. 474/2022, editada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão.

Forte nessas considerações, DETERMINO a expedição de mandado de prisão, consignando-se nele o regime prisional imposto semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado”.

Como sabido, a Súmula Vinculante nº 56 dispõe que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 417/2021, posteriormente atualizada pela Resolução nº 474/2022, que estabelece diretrizes para a inclusão de presos condenados nos regimes semiaberto e aberto, de forma a evitar sua condução para prisões destinadas ao cumprimento de penas no regime fechado, enquanto aguardavam a abertura de vagas nas modalidades menos restritivas. Nesse diapasão, faz-se mister salientar o disposto no artigo 23, da recém aprovada Resolução CNJ

nº 474/22, que assim, determina:

“Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.”

Por sua vez, a Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal editou o Comunicado nº 628/2022, que assim estabelece:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022, para os casos de condenações ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem.

(...)

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária a

providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar”

Desse modo, percebe-se que o Juízo *a quo* cumpriu perfeitamente os ditames da Lei de Execuções Penais, em conformidade com o teor da Súmula nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e, ainda, em observância ao prefalado item 4 do Comunicado nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

Nesse sentido, assim já decidiu esta E. Corte:

“Habeas Corpus – Execução Penal – Sentenciado condenado a cumprir pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto – Juízo das Execuções que determinou a expedição de mandado de prisão ante o trânsito em julgado do título penal condenatório – Defesa que se insurge contra a ordem prisional argumentando a inexistência de vaga em presídio compatível com a modalidade de regime intermediário, bem como a necessidade de prévia intimação do paciente nos termos da Resolução nº 417/2021, do CNJ – Ato normativo que foi devidamente observado pelo Juízo das Execuções, que expediu ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, dela obtendo a informação de que a vaga estava disponível expressamente ao paciente, aguardando a sua apresentação – Inexistência de coação ilegal – Ordem denegada”. (HC nº 2076761-38.2023.8.26.0000; Relator Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/02/2023).

Destarte, a providência do Juízo de primeiro grau em oficiar à Secretaria de Administração Penitenciária a respeito da existência de vaga no regime semiaberto se mostrou suficiente

para a fim de garantir que o título da condenação seja adequadamente cumprido - e em havendo resposta positiva da administração pública, a expedição do mandado de prisão mostrou-se escorreita.

Ora, eventual nulidade da decisão somente existiria se o recorrente, sem prévia intimação, fosse recolhido inicialmente no regime fechado, fato que não ocorreu. Com efeito, a finalidade da Resolução nº 417/2021 do CNJ é justamente a de evitar que condenados em regime semiaberto e aberto sejam detidos e fiquem no regime fechado, o que afrontaria a Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, apesar da não intimação do agravante, o Juízo de primeiro grau teve o cuidado de verificar a existência de vaga do regime semiaberto.

Assim, não se vislumbra qualquer mácula na r. decisão vergastada, posto que foi corretamente determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do recorrente para o cumprimento da pena que lhe foi imposta, não merecendo qualquer reforma.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator